

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do parágrafo 8º do Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 16. As infrações previstas no art. 15 provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

.....

§8º No âmbito do processo administrativo sancionador, as notificações poderão ser encaminhadas por meio eletrônico para endereço eletrônico cadastrado formalmente para este fim de forma a assegurar a ciência da imposição da penalidade, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

As notificações precisam ser reguladas na lei para assegurar o direito de defesa. Deixar para a administração regular vai permitir a imposição de regras restritivas

que dificultam o direito de defesa e a segurança jurídica dos autuados, o que já ocorre hoje nas regras baixadas pela ANTT, no caso do transporte rodoviário e cargas onde o processo de notificação não é transparente.

Sala da Comissão, de maio de 2021



CD/2/1918.27843-00